



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.915975/2011-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.986 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2006

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. VEDAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO PEDIDO.**

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do despacho decisório, em face da estabilização do pedido. Não sendo hipótese de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação de declaração de compensação tributária após ciência do despacho decisório, para inclusão de pedido de novos créditos, pois a alteração ou mudança do pedido configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo PER/DCOMP para compensação dos débitos remanescentes.

**DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, não se homologam as compensações vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Sergio Abelson (suplente convocado), Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra o Despacho Decisório de fl. 24 que não homologou a totalidade dos PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2006.

Exigiu-se o crédito no montante de R\$ 19.854,07 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 14128.04378.310507.1.3.03-2850, pelo qual se confirmou o saldo negativo de CSLL disponível para compensação no montante de R\$ 7.825,46.

Cientificado da Decisão em 17/01/2012, o interessado apresenta MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls.09/16), trazendo em síntese as seguintes razões:

1. “O valor do saldo negativo demonstrado na DIPJ do exercício de 2007 (01/01/2006 à 31/12/2006) seria de R\$ 7.825,46 o que realmente teria sido confirmado, e a diferença de R\$ 12.028,61 referir-se-ia a vários pagamentos a maior conforme demonstrado através de cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais anexadas a este processo”.
2. Requereu a reconsideração da decisão do presente Despacho Decisório, a fim de que seja homologada a PER/DCOMP de nº 14128.04378.310507.1.3.03-2850.

O Acórdão ora Recorrido (1655.792 - 2ª Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

## ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2006

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.  
ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO.  
INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp. original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pela Delegacia da Receita Federal do Brasil Julgamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, o pedido inicial da interessada em sua manifestação, requeria a restituição de saldo negativo da CSLL, e o entendimento da Turma julgadora foi no sentido de não ser cabível neste mesmo, “inovar o pedido, transmutando-o para tributo pago indevidamente ou a maior, pois o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, pois, além de se burlar o instituto da decadência, estar-se-ia suprimindo da Delegacia da Receita Federal de origem a atribuição regimental de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada”.

Dessa forma, “a alteração do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF que exerce jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, e, portanto, fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento”.

Quanto à retificação da DIPJ, “é certo que o contribuinte pode retificar as declarações prestadas ao Fisco, inclusive para reduzir valores de débitos. No entanto, uma vez que a administração tributária tenha iniciado procedimento fiscal para verificar as obrigações tributárias referentes a determinado período e tributo, não mais se pode falar em espontaneidade na entrega de retificadora”.

Esclareceu a DRJ que “o caso em tela não é hipótese de retificação da Per/Dcomp, uma vez que esse procedimento não é admitido após a ciência da decisão administrativa, em observância ao disposto pela Instrução Normativa SRF nº 900/2008, em vigor na data em que foi proferido o Despacho Decisório ora contestado”.

Ciente da decisão do Acórdão em 10/03/2014 (fls.106), o interessado, interpõe Recurso Voluntário (fls. 107/114), apresentando em síntese as seguintes razões:

1. - Um dos princípios que norteiam o processo administrativo tributário é o da verdade material. Independentemente de eventual erro formal de preenchimento de quaisquer declarações, deve-se sempre, buscar a verdade real.

2. - Cita a súmula de nº 84 do CARF, acerca da possibilidade de restituição/compensação *in casu*.
3. - Reafirma que "erros procedimentais não podem retirar o direito de crédito do contribuinte".
4. - Requereu que seja acolhido o Recurso Voluntário interposto para que homologar a Declaração de Compensação - PER/DCOMP de nº 14128.04378.310507.1.3.03-2850, confirmando-se o direito ao crédito ora compensado.

Às fls. 192 e seguintes consta decisão liminar em Mandado de Segurança interposto pela Recorrente para que o CARF promova o imediato julgamento do Recurso Voluntário interposto.

O processo foi distribuído a este relator em 19 de setembro de 2018, tendo sido indicado para a primeira pauta de julgamento disponível.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Como relatado, a recorrente alega ter efetuado o preenchimento equivocado da PER/DCOMP e defende que a diferença de R\$ 12.028,61 deveria ser considerada pagamento confirmado e decorreria de pagamento a maior e não de saldo negativo de IRPJ.

Aduz que o mero erro formal não pode acarretar na perda de seu direito. Apresenta a planilha abaixo que supostamente indicaria o seu crédito decorrente de pagamento a maior:

Competência	Valor devido	Valor pago	Pagamento a maior
jan/06	-	R\$ 939,38	R\$ 939,38
fev/06	R\$ 560,54	R\$ 3.525,00	R\$ 2.964,46
mar/06	R\$ 2.398,13	R\$ 2.398,13	-
jul/06	R\$ 2.208,99	R\$ 4.199,81	R\$ 1.990,82
nov/06	R\$ 2.657,80	R\$ 8.791,75	R\$ 6.133,95
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.825,46</b>	<b>R\$ 19.854,07</b>	<b>R\$ 12.028,61</b>

No entanto, registra-se que os documentos carreados aos autos não são hábeis e idôneos à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ademais, forçoso esclarecer que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto do processo.

Apenas nas situações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, como determina o art. 32 do Decreto-lei n.º 70.235/72. Porém, este não é o caso dos autos.

*In casu*, a empresa alega ter crédito perante o Fisco por ter efetuado pagamentos a maior referente à IRPJ, porém não carrega aos autos documentos contábeis e fiscais que respaldem a diferença existente entre o valor supostamente devido e o DARF recolhido.

Com efeito, a planilha acima reproduzida e os DARFs de recolhimento não demonstram, nem comprovam o indébito frente à ausência de documentação de suporte.

Em verdade, a Recorrente produziu a referida planilha à partir da análise do crédito realizado pelo despacho decisório, que fez a análise dos recolhimentos de DARF do período e o crédito disponível para compor o saldo negativo objeto de compensação. Senão vejamos como exemplo:

							Negativo do Período				
2484	31/01/2006	24/02/2006	939,38	0,00	0,00	939,38	939,38	0,00	939,38	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa	
2484	28/02/2006	31/03/2006	3.525,00	0,00	0,00	3.525,00	3.525,00	560,54	2.964,46	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
2484	31/07/2006	31/08/2006	4.199,81	0,00	0,00	4.199,81	4.199,81	2.218,54	1.981,27	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
2484	30/11/2006	28/12/2006	8.791,75	0,00	0,00	8.791,75	8.791,75	2.657,80	6.133,95	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado	
Total							17.455,94	5.436,88	12.019,06		

Assim é que, da análise da PER/DCOMP apresentada a fiscalização fez a análise pormenorizada do valor efetivamente disponível para compor o saldo negativo do contribuinte. A diferença entre o que foi pago e o que não foi confirmado se refere ao imposto efetivamente devido no período.

Não há nada nos autos que infirme o contrário.

Como é de conhecimento da própria Recorrente que reafirma o quanto exposto na decisão recorrida, a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que “*O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”.

Os recolhimentos durante o exercício, caso apurado prejuízo, se revertem e compõem o saldo negativo apurado no período, o qual é passível de compensação ou ressarcimento.

Saldo negativo formam-se quando, durante um período de apuração (trimestral ou anual), a empresa recolhe valores de IRPJ e CSLL que resultam superiores ao que efetivamente apuram como devido ao final do mesmo período. Esse indesejado fenômeno decorre (i) da obrigação de antecipações mensais a título de estimativa dos tributos (no regime de apuração anual) ou (ii) da sujeição à retenção dos tributos por determinadas fontes pagadoras (nos regimes de apuração anual ou trimestral).

O saldo negativo consiste, enfim, numa espécie de pagamento a maior de tributo, e que pode ser usado como moeda para compensação com outros débitos tributários do contribuinte, mediante transmissão de Declaração de Compensação – DComp.

Assim é que, as estimativas recolhidas durante o exercício passaram a compor o saldo negativo apurado no mesmo exercício. Este sim, a que faz jus a Recorrente ao ressarcimento ou compensação, o qual foi reconhecido parcialmente.

Observe-se que em processos de restituição / compensação o ônus da prova do direito creditório alegado recai sobre o contribuinte, e que nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade, o que claramente não ocorreu.

Assim, por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva